EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROMOTORIA DE IRANDUBA

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data. Prot nº 040
Iranduba, 25/02/22 às 09:23

JOSÉ RICARDO WENDLING, brasileiro, casado, economista, deputado federal, portador de Registro Geral nº 627.807-7, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob nº 186.600.372-00, com endereço em Manaus na Avenida Carvalho Leal, 1336, bairro Cachoeirinha, CEP 69065-001 e em Brasília na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 411, CEP 10160-900, vem perante Vossa Excelência, **REPRESENTAR** em desfavor do **MUNICÍPIO DE IRANDUBA, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI**, em razão dos fatos narrados a seguir:

No mês de abril de 2021 recebemos e encaminhamos para este Ministério Público Estadual denúncia dos aprovados no concurso público da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI, Município de Iranduba, sobre preterimento no preenchimento dos cargos vagos pela via do concurso público vigente e manutenção de contratos de serviço em desrespeito à regra estabelecida na Constituição Federal.

Em novembro do ano passado recebemos o ofício nº 0176/2021/02/PRO_IRA informando o arquivamento do procedimento administrativo uma vez que a Secretaria estaria fazendo a convocação dos concursados. A informação foi repassada aos concursados que, realmente confirmaram terem sido realizadas as primeiras convocações.

Ocorre que, após quatro convocações – a última datada de 22 de outubro de 2021, representando percentual menor de 40% (quarenta porcento) ao número de vagas – novamente elas cessaram e os concursados voltaram a procurar este Parlamentar relatando tentativas infrutíferas de diálogo

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

com a administração municipal para continuidade dos chamamentos, o uso corriqueiro e demasiado do regime complementar com a chamada "dobra de carga", impedindo o chamamento dos aprovados; a falta de transparência no portal do Município que impossibilita identificar o quadro atual de professores efetivos e comissionados, e assim aferir os cargos vagos, bem como realizar o controle social do excessivo número de "cargas dobradas".

Outrossim, denunciam que fizeram fiscalização em algumas escolas e constataram a falta de professores, docentes de uma matéria ministrando aula de outra - *professor de português dando aula de história*; *pedagogo dando aula de matemática e de geografia* -, mesmo sem licenciatura para a disciplina específica. E ainda, afirmam que as crianças não tiveram a totalidade das disciplinas no período da pandemia.

Denunciam também que estaria ocorrendo irregularidade/ilegalidade quanto a pessoas que permanecem trabalhando como comissionados nas escolas, mesmo após exoneração e que estariam somente esperando o processo seletivo da Secretaria de Educação para pedagogo, pois teriam vagas garantidas. Citam como exemplo, *Diego Monteiro dos Santos*, que consta como Secretário da Escola Municipal Vila Nova (ficha anexa), contudo, segundo os denunciantes, teria sido exonerado anteriormente.

Diante de todos esses fatos, concluem os denunciantes que manter as dobras de cargas e as contratações precárias via PSS, além de objetivamente burlar o concurso público, tem a finalidade de *simplesmente manter os votos de cabresto para as próximas eleições.*

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba, ___/___/___

I. DA APARENTE EXCESSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DO REGIME COMPLEMENTAR. CONTINUIDADE DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS.

Acerca do uso excessivo do regime complementar – dobra de carga – que conforme os denunciantes, também está sendo exercido pelos servidores oriundos dos processos seletivos anteriores, o total de convocações nas publicações que conseguiram acompanhar no diário oficial, somam 80

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

(oitenta) "dobras de carga" (publicações anexas) até 30 de dezembro de 2021. Assim narram os aprovados:

> *Com o concurso já homologado, a 31 de março de 2021, ocorre a primeira dobra de cargas, publicada no Diário Oficial dos Municípios, com 27 nomes. No dia 19 de abril de 2022, ocorre a segunda com 16 nomes (...) no mesmo maio, nova dobra de carga é novamente publicada totalizando então 24 dobras. Em junho, acontece mais 01 dobra de carga.*
>
> *Na sequência, dia 26 de julho, são publicadas no Diário Oficial dos Municípios mais 04 novas dobras. No dia 27 de julho, mais 01 dobra; no dia 16 de agosto, mais 02 dobras, 24 de agosto mais 4 dobras; em setembro 13 mais 01 dobra.*
>
> *No dia 18 de outubro de 2021 houveram 10 dobras de carga, 21 de outubro mais 02 dobras de carga, dia 25 de outubro mais 01 dobra, em novembro no dia 24 saiu em diário oficial mais 04 dobras de carga, em dezembro no dia 06 teve mais 02 dobras de carga e ainda no dia 30 de dezembro tiveram 1 dobra, todas publicadas.*

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba

Observa-se que nas publicações convocatórias para o regime complementar de horas não consta o local onde o servidor vai atuar, o que dificulta a verificação se as horas estão sendo complementadas nos locais para os quais haveria **vagas presumidas** - consoante Edital do concurso nº 02/2020 (anexo) e homologação (anexa) - e se realmente essas convocações estariam sendo para os cargos de efetivos remanejados ou cargos vacantes.

Conforme declaração Secretário de Educação do Município (*https://photos.app.goo.gl/c7FpdrYS1jSj5pwk9)* foram realizadas três convocações sendo que alguns professores **não se apresentaram e outros desistiram**, totalizando, conforme editais (anexos), 80 (oitenta) aprovados, convocados.

Assim, se nem todos assumiram já ocorre uma desproporção entre o regime complementar (80 "dobras") e os aprovados efetivados (menos

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

de 80). E nota-se que não houve nenhuma convocação para auxiliar de serviços gerais para nenhuma localidade e para nenhum professor na sede, a ensejar alguns questionamentos: não há necessidade dos referidos profissionais para os locais de aprovação? A necessidade contida nas vagas presumidas, previstas no edital e na homologação não existe?

Constata-se no Ofício nº 778/2021-GAB/SEMEI (anexo) - em resposta aos professores - e na resposta a este Ministério Público (conforme destacado na promoção de arquivamento), que a SEMEI se fundamenta no artigo 19 da Lei municipal n° 178/2011 para justificar a legalidade de seus continuados atos de convocação de servidores para o regime complementar. Entretanto, diante da prática reiterada, em aparente ausência de razoabilidade, **urge verificar a compatibilidade material do referido artigo 19** - que usa parâmetros visivelmente subjetivos dificultando o controle social, opõe obstáculo à contratação dos concursados – uma vez que o dispositivo pode estar sendo usado para desviar funções e driblar a **previsão constitucional de obrigatoriedade da investidura em cargo público por concurso público (art. 37, I-III, CRFB/1988).**

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba,

Recorda-se que o concurso vigente é fruto da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público do Estado. Graças à atuação dessas Instituições constitucionais o concurso foi realizado e homologado. Todavia, ao que parece, mesmo assim, a Administração local busca manter o *status quo ante* (contratações precárias), por meio do regime complementar com as "dobras de cargas".

Consoante promoção de arquivamento da lavra deste Membro Ministerial, encaminhada com o ofício nº 0176/2021/02/PRO_IRA, a Secretaria de Educação apresentou comprovação das informações prestadas ao Parquet. Contudo, o número informado de servidores afastados não parece ter compatibilidade com as número excessivo de chamadas para o regime complementar, de modo a se inferir que faltam sim servidores efetivos – seja porque existem mais servidores afastados dos seus cargos de origem, seja por possível existência de cargos vagos ainda não preenchidos pelos aprovados.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

Pela promoção de arquivamento não é possível verificar a que se refere a comprovação. Entretanto, mister se faz informação e comprovação pormenorizada pela Secretaria de Educação acerca de quantos convocados realmente assumiram os cargos.

Outrossim é imprescindível, para se apurar a real vacância de todos os locais para os quais houve oferta de vagas no Edital do concurso nº 02/2020, a demonstração, com comprovação por meio de documentos oficiais, da quantidade atual de **professores efetivos** e **comissionados** oriundos de processo seletivo, com **nome, número de matrícula, lotação, respectiva fase de ensino e disciplina** que atuam, nas seguintes **unidades**:

- ESTRADAS E RAMAIS – professores de educação infantil; de 1º a 5º ano; de 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história, educação física, e língua portuguesa;

- RIO NEGRO - professores de 1º a 5º ano;

- RIO SOLIMÕES - professores de 1º a 5º ano; de 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história e língua portuguesa;

- CACAU PIRERA - professores de educação infantil; 1º a 5º ano; 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história, educação física, e língua portuguesa;

- SEDE - professores de educação infantil e 1º a 5º ano;

Também necessário comprovação documental acerca de **quantos professores efetivos estão remanejados, quais os setores da administração, seus nomes e respectivos números de matrícula, e a quais das unidades de ensino,** antes identificadas, pertencem.

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba
Rebecca

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

E ainda, **quantas "dobras de carga" ocorreram em cada unidade de ensino antes mencionadas**, desde a homologação do concurso público até os presentes dias, com os **nomes dos professores que a realizaram em cada unidade.**

Acrescente-se que, acerca da convocação, o Secretário Municipal de Educação em sua declaração (*https://photos.app.goo.gl/c7FpdrYS1jSj5pwk9*) deixou claro que os aprovados serão chamados conforme a necessidade, e afirmou que ***essa necessidade não foi observada pela gestão anterior***. A afirmação deixou dúvida e entendimento subliminar de que não havia necessidade das 211 (duzentas e onze) vagas oferecidas no edital e confirmadas na homologação do concurso. Daí, ainda mais, exsurge a necessidade de verificação/comprovação dos dados antes referidos.

Muito embora a dúvida levantada pelo Secretário, até que não se tenha comprovação contrária, o concurso foi feito e homologado para preenchimento de **duzentos e onze cargos vacantes, presumindo-se a preexistência** deste número de vagas. Assim sendo, consoante conhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 598099), os princípios *da segurança jurídica, boa-fé, proteção à confiança* exigem *da Administração Pública o* ***respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.***

E, a *força normativa do* ***princípio do concurso público, vincula diretamente a Administração****, atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação. O direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.* Do julgado destaca-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas**. (...)

RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521

Bem verdade que se admite *a recusa da Administração Pública* em *nomear novos servidores* desde que diante de ***situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público***. Tais situações de exceção não estão demonstradas no caso e para tal fim, é necessária a verificação documental acerca das alegações e justificativas da SEMEI para descontinuidade das convocações.

II. DESCUMPRIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PREJUÍZO PARA AOS/ÀS ESTUDANTES.

Ademais, registre-se que a discricionariedade do administrador está adstrita ao limite estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio, que como é sabido, não se restringe a uma norma, mas ao ordenamento integral. Nesse sentido a discricionariedade encontra óbice no respeito a direitos fundamentais, consoante entendimento da Suprema Corte:

> O Estado Democrático de Direito republicano **impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade**

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba, / /

No caso, apesar de o Município ter sido obrigado a realizar concurso para investidura, aparentemente se empenha em manter o sistema anterior de contratações precárias, apoiado em uma **lei municipal questionável**, que atenta contra o princípio constitucional da contratação por concurso público, contra o *direito subjetivo à nomeação* dos aprovados e ainda contra a efetivação imediata do **direito fundamental, social à educação** (§1°, art. 5º, art. 6º CRFB/1988), **com a qualidade que merecem as crianças e adolescentes** (art. 205, 206, VI, VII, CRFB/1988 c/c art. 3º, VII, IX, LDB) **do Município de Iranduba.**

Nessa senda, observa-se a informação - para justificar a não convocação dos aprovados - no ofício nº 778/2021 de *que **do ano de 2019 ao ano de 2021** a rede municipal de ensino teve uma perda de aproximadamente mil alunos, isso implica na diminuição de turmas e demanda de professores(...).* Essa informação é preocupante por não vir acompanhada de maiores esclarecimento e por não ser admissível legalmente perder quantidade substancial de crianças e adolescentes, que podem ter ficado fora da escola no município durante esse longo período, mesmo diante da obrigatoriedade da educação básica (art. 208, I, CRFB/1988 c/c art. 5º LDB) e o dever do Poder público de monitoramento dos/das alunos/as por meio de recenseamento, chamada pública, frequência escolar (art. 5º, 1°, I-III LDB).

Junte-se a esse fato, a afirmação dos denunciantes de que as crianças não tiveram a totalidade das disciplinas no período da pandemia.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

III. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

Reitera-se que, conforme a denúncia apresentada a este Parlamentar, mesmo com as aprovações de professores no concurso para disciplinas específicas, há professores e pedagogos ministrando matérias sem licenciatura para a disciplina. Caso isso se confirme, o regime complementar de horas estaria ainda sendo usado em total desrespeito ao princípio da qualidade da educação e valorização dos profissionais, erigidos na Constituição Federal (art. 205, 206, VI, VII, CRFB/1988 c/c art. 3º, VII, IX, LDB).

É grave igualmente a narrativa de que a Administração mantém comissionados trabalhando nas escolas mesmo após exoneração, e que estes estariam somente esperando o processo seletivo da Secretaria de Educação para pedagogo, pois teriam vagas garantidas.

Diante de todos esses relatos que repercutem diretamente na materialização, com qualidade, do direito fundamental, social à educação, necessário se faz serem investigadas as situações narradas a fim de ajustá-las aos comandos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, no Estado Democrático de Direito.

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba,

IV. PEDIDOS:

Destarte, diante de todo exposto, dos indícios, de que os atos da administração afrontam o princípio constitucional do concurso público, por via transversa, de modo a permanecer a estabelecer relações jurídicas precarizadas pela complementação de horas por meio dos professores contratados ou efetivos, **requeiro** deste Ministério Público Estadual a atuação para, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes:

1) **Verificação da possível existência de vagas** destinadas ao provimento efetivo dos aprovados no último concurso público, **por meio de documentos oficiais**, requisitando:

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

a) A quantidade atual de **professores efetivos** e **comissionados** oriundos de processo seletivo, com **nome, número de matrícula**, com **lotação nas unidades de ensino** das **ESTRADAS E RAMAIS** (professores de educação infantil; de 1º a 5º ano; de 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história, educação física, e língua portuguesa); com **lotação nas unidades de ensino do RIO NEGRO** (professores de 1º a 5º ano); com **lotação nas unidades de ensino** do **RIO SOLIMÕES** (professores de 1º a 5º ano; de 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história e língua portuguesa); com **lotação nas unidades de ensino** do **CACAU PIRERA** (professores de educação infantil; 1º a 5º ano; 6º a 9º ano das disciplinas de língua portuguesa, matemática, ciências, geografia, história, educação física, e língua portuguesa); com **lotação nas unidades de ensino** da **SEDE** (professores de educação infantil e 1º a 5º ano);

b) A **quantidade de professores efetivos remanejados** para outros setores da administração, seus **nomes**, respectivos **números de matrícula**, **lotação atual** e a quais **unidades de ensino pertencem** cada um.

c) A quantidade de **"dobras de carga" que ocorreram em cada unidade de ensino antes mencionadas**, desde a homologação do concurso público até os presentes dias, com os **nomes dos professores que a realizaram em cada unidade.**

Ministério Público do Estado do Amazonas
Promotoria de Justiça de Tefé/AM
Recebido nesta data.
Matrícula

2. Constatada a existência dos cargos vagos seja expedida recomendação e/ou celebrado termo de ajustamento de conduta com Administração para a convocação dos professores e auxiliares de serviços gerais aprovados dentro do número de vagas.

3. Caso continue a procrastinação no chamamento, seja recomendado à Administração Municipal a prorrogação do prazo de concurso, consoante permite a Constituição Federal;

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.

4. Não havendo solução na via administrativa seja acionado o Poder Judiciário diante da violação a direito subjetivo da coletividade de aprovados e em respeito ao princípio constitucional do concurso público e, para verificação da compatibilidade material do artigo 19, da Lei municipal n° 178/2011 com a Carta da República, diante de aparente descumprimento de preceito fundamental.

5. Investigação sobre a alegada perda de alunos nos anos de 2019 a 2021 e suas razões, bem como se foram ministradas aos/às estudantes todas as disciplinas correspondentes ao currículo educacional durante o período da pandemia (2020 a 2022);

6. Investigação sobre possível manutenção de comissionados trabalhando nas escolas, após exoneração a espera de processo seletivo para pedagogo, com vagas garantidas;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

Ministério Público do Estado do Amazonas
P... Iranduba/AM
Recebido nesta data.
Iranduba, 25/02/2022
Rebeca Nikron

JOSÉ RICARDO WENDLING
DEPUTADO FEDERAL – PT

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 411
CEP: 10160-900 - Telefone: (61) 3215-3411 - BRASÍLIA/DF.